



Goiânia - Juizado da Infância e Juventude Cível  
GOIÂNIA

---

**DECISÃO**

---

**Ação:** Cautelar Inominada ( )  
**Processo nº:** 5015777.28.2018.8.09.0051

---

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS**, por meio de seus Promotores, propõe pedido de **TUTELA CAUTELAR EM CARÁTER ANTECEDENTE** em face do **MUNICÍPIO DE GOIÂNIA**, todos qualificados.

Consta da exordial que a Secretaria Municipal de Educação abriu período de matrículas para alunos, no dia 09/01/2018, nos Centros Municipais de Educação Infantil.

Informa que, no ato do cadastramento, o pai/responsável deveria indicar três instituições diferentes, sendo que, nos dias 17 e 22 de janeiro, deveriam procurar as instituições indicadas, levando a documentação necessária, para confirmação da matrícula.

Revela que, no site da Secretaria Municipal de Educação, consta informação da existência de 8,6 mil vagas para educação infantil.

Contudo, destaca que, ao longo dos dias em que ocorriam as matrículas, o Ministério Público recebeu inúmeras reclamações, no sentido de que o sistema estava travando, com mensagem de erro, e que, após a escolha das instituições, o sistema não permitia nova tentativa, caso constasse inexistência de vagas nas três instituições selecionadas a princípio. Relatou-se, também, que, após as alterações no sistema, pessoas que ocupavam a 6ª posição na fila de espera caíram para a posição 82.

Em razão dos problemas apresentados, o Ministério Público oficiou a Secretaria Municipal de Educação, com o objetivo de regularizar o sistema de cadastramento nas vagas dos Centros Municipais de Educação, mediante a implementação de outros canais de atendimento, a ampliação do prazo de cadastramento e a publicação, na página virtual da Secretaria, de esclarecimentos quanto aos motivos que levaram os usuários a terem dificuldades de acesso, bem como as medidas adotadas para solucionar a problemática.

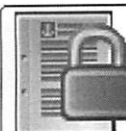
Argumenta que o Município de Goiânia vem desveladamente negligenciando quanto à oferta de educação infantil a diversas crianças, pela insuficiência de vagas nas creches e CMEIS, não atendendo, de forma plena, a demanda desta capital.

Deste modo, os representantes Ministeriais propuseram a presente ação, visando a sanar os defeitos virtuais e telefônicos, possibilitando o efetivo cadastramento dos alunos.

Acompanham a peça inicial os documentos acostados às fls. 07/29.

**É O RELATÓRIO. DECIDO.**

Valor: R\$ 1.000,00 | Classificador: CTS, URGENTE  
Cautelar Inominada ( )  
GOIÂNIA - JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE CÍVEL  
Usuário: - Data: 17/01/2018 14:36:44



Cuida-se de Pedido de TUTELAR CAUTELAR EM CARÁTER ANTECEDENTE proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS em face do MUNICÍPIO DE GOIÂNIA, com a finalidade de sanar os defeitos virtuais e telefônicos no sistema de matrícula da Secretaria Municipal de Educação.

Sem olvidar a superficialidade que o momento processual exige, tenho que se fazem presentes os requisitos ensejadores do pleito liminar – *fumus boni iuris e periculum in mora*.

A legislação vigente reconhece que a educação infantil é prerrogativa constitucional indisponível, devendo o Estado/Município criar condições objetivas que possibilitem o efetivo acesso a creches e unidades pré-escolares.

Aqui está a fumaça do bom direito.

Por sua vez, a ineficiência tecnológica apresentada pela Secretaria Municipal de Educação para efetivar o cadastramento dos alunos evidencia o *periculum in mora*, pois está causando prejuízos às crianças que não conseguiram efetuar o cadastro e, por conseguinte, a devida matrícula, haja vista que, com o passar dos dias, o número de vagas, evidentemente, tende a diminuir, levando em conta o exíguo número de vagas disponibilizadas pelo Município de Goiânia.

A disponibilização de vaga à criança revela um direito constitucionalmente garantido, tendo em vista que a educação infantil representa prerrogativa constitucional indisponível, visando assegurar o desenvolvimento integral do infante, em sua primeira etapa do processo de educação básica (CF, art. 208, IV).

Ademais, ambas as Turmas do Supremo Tribunal Federal consolidaram entendimento em torno da matéria, para reconhecer que a educação infantil é prerrogativa constitucional indisponível, devendo o Estado criar condições objetivas que possibilitem o efetivo acesso a creches e unidades pré-escolares:

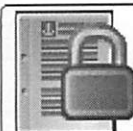
**DIREITO CONSTITUCIONAL E DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. GARANTIA ESTATAL DE VAGA EM CRECHE. PRERROGATIVA CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE INGERÊNCIA NO PODER DISCRICIONÁRIO DO PODER EXECUTIVO. PRECEDENTES. 1. A educação infantil é prerrogativa constitucional indisponível, impondo ao Estado a obrigação de criar condições objetivas que possibilitem o efetivo acesso a creches e unidades pré-escolares. 2. É possível ao Poder Judiciário determinar a implementação pelo Estado, quando inadimplente, de políticas públicas constitucionalmente previstas, sem que haja ingerência em questão que envolve o poder discricionário do Poder Executivo. 3. Agravo regimental improvido. (RE 464143 AgR, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, julgado em 15/12/2009, DJe-030)**

Em outras palavras, o acesso e atendimento dos menores de zero a seis anos de idade em creches e unidades de pré-escola é direito assegurado pela Constituição Federal, sendo que sua efetivação direta compete ao Município. O não atendimento, vale dizer, configura omissão governamental, cabendo ao Judiciário intervir, como órgão garantidor desse direito.

Deve-se observar que a ausência da educação infantil na vida de uma criança pode causar danos irrecuperáveis ao seu desenvolvimento integral, devido ao aspecto basilar deste ensino.

Diante da problemática apresentada pelo representante Ministerial, advinda de inúmeras reclamações dos pais ou responsáveis pelas crianças, referentes à lentidão, inconsistência e ineficiência do sistema de cadastramento da Secretaria Municipal Educação para matrícula na educação infantil (CMEI/CEI), torna-se imprescindível a intervenção do Poder Judiciário, haja vista a necessidade de proteger o direito constitucional à educação, conforme exposto acima.

Deste modo, o Município de Goiânia e a Secretaria Municipal de Educação deverão, através de seus técnicos de informática, empreender todos os esforços para solucionar os problemas virtuais, inclusive



empregando outras formas de atendimento da população, enquanto não sanada a deficiência tecnológica apontada na exordial.

É de se considerar que as falhas técnicas estão cerceando o direito de acesso à educação infantil, pois os usuários sequer estão conseguindo concluir o cadastramento, tampouco gerar o seu comprovante para validação da matrícula, instrumento necessário para se dirigirem à unidade educacional escolhida para confirmação da matrícula.

**AO TEOR DO EXPOSTO, DEFIRO** a liminar pleiteada e **DETERMINO** ao Município de Goiânia, por seu representante legal, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, o saneamento de todos os defeitos virtuais e telefônicos para cadastramento de vagas nos Centros Municipais de Educação Infantil (CMEIs/CEIs), com a ampliação de possibilidades de conseguirem uma vaga no decorrer do ano letivo.

*Ad cautelam*, diante dos transtornos ocasionados aos infantes, e amparada nos princípios do superior interesse da criança e da intervenção precoce (art. 100, inc. IV e VI do ECA), **determino ao requerido, na hipótese de não ser solucionado o problema técnico, a criação de mecanismos alternativos, adequados à efetivação do cadastramento**, visando ao atendimento da população remanescente. Neste caso, as providências adotadas deverão ser divulgadas no respectivo *site* e demais meios de comunicação.

O não cumprimento da determinação implicará em multa diária, no valor de R\$ 500,00 (quinhentos) reais, e demais penalidades legais (art. 139, inciso IV, do CPC).

Cite-se e intime-se o requerido para, no prazo de 05 (cinco) dias, contestar o pedido e indicar as provas que pretende produzir.

A diligência deverá ser cumprida por oficial de Justiça Plantonista.

Goiânia, 17 de janeiro de 2018.

**Ítala Colnaghi Bonassini da Silva**  
Juíza Substituta

Gab.03